

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 12.344/2019

Projeto de Lei nº 269/2019

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 269/2019, de autoria do vereador Mazinho dos Anjos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações acerca de contratos de locação realizados por órgãos e entidades públicas, por meio de placas informativas e divulgação em portal da transparência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 269/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Mazinho dos Anjos, que busca tornar obrigatória divulgação de informações relativas aos contratos de locação realizados por órgãos e entidades públicas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais.

A proposta se justifica com base no direito fundamental à informação e de participação popular, ambos previstos na Constituição Federal.

O PL percorreu os trâmites legislativos regimentais, figurando em três sessões ordinárias consecutivas para discussão especial e recebimento de emendas, na forma do art. 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer, tendo sido designado este vereador para relatar a matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificado no sistema CMV com número 3100330036003700360031003A00540052004100, com autenticidade em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.



Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3100330036003700360031003A00540052004100

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

No que se refere a competência legislativa e a iniciativa parlamentar, ressalta-se que a proposição se enquadra no âmbito da competência para legislar sobre assuntos de interesse local conferida aos Municípios por força do art. 30, inciso I da Constituição da República. Ademais, a proposta não incide e nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada, prevista no art. 113 da LOMV, motivo pelo qual, reputa-se o projeto de lei ora analisado constitucional.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido que o processo legislativo seja inaugurado por Casas Legislativas em matérias de transparência e publicidade de atos do Poder Executivo. Nesse sentido, o Supremo entendeu que:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual,

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificado no sistema CMV com número 3100330036003700360031003A00540052004100, com autenticidade em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.



Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3100330036003700360031003A00540052004100

carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015.

Nessa toada, salutar dizer que projeto de lei ora analisado não trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, visto que não criar nenhuma atribuição às Secretarias Municipais. Do contrário, objetiva tão somente ampliar a transparência e aumenta as ferramentas de fiscalização sobre o Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificado: 31003300360036003A00540052004100 | Comprovação: 0200722000 | Autenticidade: 00000000000000000000000000000000

Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3100330036003700360031003A00540052004100



3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n° 269/2019, contido no processo n. 12.344/2019, de autoria do vereador Mazinho dos Anjos. É o Parecer.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 27 de Janeiro de 2020.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 3100330036003700360031003A00540052004100 | Consulta em: <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3100330036003700360031003A00540052004100

